



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.952 - RS (2014/0264995-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE GRU. DESERÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CPC.

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento em virtude de a parte ter sido beneficiada com o deferimento da justiça gratuita na origem. No entanto, a parte não efetuou o pedido de extensão da benesse para esta instância recursal, na petição do Recurso Especial.

2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que "o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores" (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 27.3.2014).

3. Não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.952 - RS (2014/0264995-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARIA ESTELA PECCIN SOARES**
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS**
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria Estala Peccin Soares contra a decisão do Presidente do STJ (fl. 347, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, em face da deserção.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma:

Desta forma, ao considerar deserto o presente recurso – a despeito da comprovação, nos autos, de que a Autora litiga sob o pálio da gratuidade (fl. 170) –, o Exmo. Ministro atribuiu, à parte beneficiada, o ônus de comprovar, constantemente, sua hipossuficiência, destituindo de eficácia a norma que outorga, à parte contrária, a obrigação de apresentar provas que comprovem o contrário.

Não se pode pressupor – até porque inexistente amparo legal à essa suposição – que a parte hipossuficiente deva, a todo instante, requerer benefício já concedido. Esse entendimento contraria sobremaneira os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Não se coaduna com os fins do processo a constante, reiterada e injustificada necessidade de contínuo requerimento daquilo que, a tempo e modo, já lhe foi deferido. À parte contrária compete, se for o caso, demonstrar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência que outrora amparara o deferimento da gratuidade discutida.

(...)

Assim, considerar o recurso especial da Autora deserto, mesmo com o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 170), viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa consubstanciados no artigo 5º, LIV e LV, da Lei Maior, além dos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas, visto que impede o acesso ao Poder Judiciário, mesmo que satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.952 - RS (2014/0264995-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.11.2014.

O Recurso Especial teve o seguimento negado por entender configurada a deserção, por falta da comprovação de preparo, nos termos do art. 511 do CPC, sob os seguintes fundamentos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento em virtude de a parte ter sido beneficiada com o deferimento da justiça gratuita na origem.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores"* (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27/3/2014).

Nesse sentido, ainda: AgRg nos EDcl no AREsp 497.645/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/08/2014; e EDcl no AREsp 399.852/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2014.

No caso, a parte não efetuou o pedido de extensão da benesse para esta instância recursal, na petição do recurso especial, conforme entendimento acima citado, não se verificando, portanto, o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso. (fl. 347, e-STJ).

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Conforme a reiterada jurisprudência do STJ, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Corte Especial do STJ também pacificou o entendimento de que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.

Na espécie, a recorrente não renovou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em seu apelo especial.

Sobre o tema, cito recente julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ISENÇÃO DAS CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE COMPROVAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE PROVA DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NOS AUTOS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- *Não é suficiente a alegação de que o autor dos Embargos de Divergência é beneficiário da justiça gratuita, para que seja isento o pagamento das custas processuais. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.* Precedente desta Corte (AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013).

2.- O pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito no ato da interposição dos embargos de divergência, e não posteriormente (AgRg nos EREsp 1140406/RS, Corte Especial, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 18.5.2012).

3.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 27/03/2014, grifei).

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264995-9

AgRg no
REsp 1.487.952 / RS

Números Origem: 200471000118951 50005362620144047100 50207021620134047100
50312336420134047100 RS-200471000118951 RS-50005362620144047100
RS-50312336420134047100 RS-9300037595 TRF4-50207021620134047100

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ESTELA PECCIN SOARES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
SAMARA FERRAZZA E OUTRO(S)
RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.